



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 627, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2013

EMENDA ADITIVA

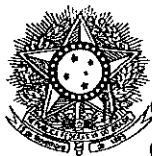
Insira-se onde couber, no texto proposto do PLV:

Art. XX - O inciso I, alíneas "a", "b", "d", "e", "g", "h", "i", "j", o inciso II, alíneas "a" e "b", o inciso III, alíneas "a" e "f", e os §§ 1º, § 2º, § 4º, § 5º, § 6º, § 7º e § 8º, § 10, e § 14, todos do Art. 76 da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação, sendo revogadas, a alínea "j" do inciso I, a alínea "c" do inciso II, neste incluídas as alíneas "f" e "g", e revogadas ainda as alíneas "b", "d" e "e" do inciso III, e adicionado o § 16 a mesmo Artigo:

"Art. 76

I -

- a) descumprimento de norma, estabelecida em ato normativo, relativa a segurança fiscal em local alfandegado;
- b) falta de registro estabelecido em ato normativo, ou registro em desacordo com tal norma, dos documentos relativos à entrada ou saída de veículo ou mercadoria em recinto alfandegado;
- c)
- d) emissão de documento de identificação ou quantificação de mercadoria sob controle aduaneiro em desacordo a critérios estabelecidos em ato normativo, relativamente à sua efetiva qualidade ou quantidade;
- e) prática de ato que prejudique o procedimento de identificação ou quantificação de mercadoria sob controle aduaneiro, conforme critérios previamente estabelecidos em atos normativos;
- f)
- g) consolidação ou desconsolidação de carga efetuada em desacordo com critérios estabelecidos em ato normativo e que altere o tratamento tributário ou aduaneiro da mercadoria;
- h) atraso não justificado e por prazo que traga embaraço ao controle aduaneiro, por mais de 5 (cinco) vezes, em um mesmo mês, na prestação de informações sobre carga e descarga de veículos, ou movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro;
- i) descumprimento ou omissão dolosos de requisito ou condição para habilitar-se ou utilizar regime aduaneiro especial ou aplicado em áreas especiais, ou para habilitar-se ou manter recintos nos quais tais regimes sejam aplicados; ou



CÂMARA DOS DEPUTADOS

descumprimento da obrigação de apresentar à fiscalização, em boa ordem e dentro do prazo fixado, os documentos relativos a operação que realizar ou em que intervier, bem como outros documentos exigidos pela Secretaria da Receita Federal;

II – suspensão, pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, do registro, licença, autorização, credenciamento ou habilitação para utilização de regime aduaneiro ou de procedimento simplificado, exercício de atividades relacionadas com o despacho aduaneiro, ou com a movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro, e serviços conexos, na hipótese de:

a) reincidência em conduta já sancionada, em caráter definitivo na esfera administrativa, com advertência, observado os seguintes limites:

a.1. até 30 (trinta) dias, no caso de 1 (uma) reincidência, no prazo de 2 (dois) anos, em relação a uma mesma infração ou de 2 (duas), se em relação a infrações distintas;

a.2. de 31 (trinta e um) até 60 (sessenta) dias, no caso de 2 (duas) reincidências, no prazo de 2 (dois) anos, em relação a uma mesma infração ou até 4 (quatro), quando tratar-se de infrações distintas;

a.3. de 61 (sessenta e um) até 180 (cento e oitenta) dias, na hipótese de 3 (três) ou mais reincidências, no prazo de 2 (dois) anos, em relação a uma mesma infração ou 5 (cinco) ou mais, em se tratando de infrações distintas.

b) atuação em nome de pessoa que esteja cumprindo suspensão, ou no interesse desta, bem como em nome ou no interesse de pessoa cujo registro, licença, autorização, credenciamento ou habilitação tenha sido objeto de cancelamento ou cassação, desde que tais situações sejam comprovadamente do conhecimento do agente;

c) Revogado. Transferido para alínea "J" da pena de advertência

d)

e)

f) prática de ato doloso que embarace, dificulte ou impeça a ação da fiscalização aduaneira, decorrente da mesma conduta que já tenha sido sancionada com suspensão (Incluído).

g) agressão ou desacato grave à autoridade aduaneira no exercício da função; (Incluído).

III –

a) acúmulo, em período de 2 (dois) anos, de suspensão cujo prazo total supere 12 (doze) meses;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Revogado. (Consolidado com alínea b do inciso II – passa para caso de suspensão)

- c)
- d) Revogado; (alínea f do inciso II – passa para caso de suspensão)
- e) Revogado; (alínea f do inciso II – passa para caso de suspensão)
- f) Sentença condenatória, transitada em julgado, por participação, direta ou indireta, na prática de crime contra a administração pública ou contra a ordem tributária, neste caso, quando a conduta sancionada seja diretamente vinculada às atividades de administração do local ou recinto alfandegado ou de comércio exterior exercidas pelo apenado;
- g)
- h)

§ 1º - As sanções previstas neste artigo serão anotadas no registro do infrator pela administração aduaneira, após o trânsito em julgado, na esfera administrativa, da decisão que impuser a sanção, devendo a anotação ser cancelada após o decurso de 3 (três) anos de sua efetivação.

§ 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se interveniente o importador, o exportador, o beneficiário de regime aduaneiro ou de procedimento simplificado, o despachante aduaneiro e seus ajudantes, o transportador, o agente de carga, o operador de transporte multimodal, o operador portuário, o depositário, o administrador de recinto alfandegado, o perito, o assistente técnico, ou qualquer outra pessoa que tenha relação, direta ou indireta, com a operação de comércio exterior, observado que:

I – a aplicação das sanções previstas neste artigo não passará da pessoa do infrator e não prejudicará as atividades desempenhadas pelos demais sujeitos que tenham relação, direta ou indireta, com a operação de comércio exterior;

II – para assegurar a individualidade da sanção de que trata o inciso anterior, a suspensão não prejudicará a atividade de carga e descarga de navios nas instalações portuárias localizadas fora ou dentro do porto organizado, cabendo à autoridade administrativa especificar as demais atividades que serão objeto da medida sancionadora no caso dos operadores portuários, assim como autorizar a substituição dos demais intervenientes, quando necessário, preservada a continuidade das operações e serviços públicos.

III – os administradores dos intervenientes nas operações de comércio exterior somente respondem solidariamente quando provado sua participação com dolo ou culpa e que estes atuaram com excesso de poderes ou infração de lei.

§ 3º



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Na determinação dos prazos para a aplicação das sanções previstas no inciso II do caput serão considerados a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem, a culpabilidade e os antecedentes do infrator.

§ 5º A aplicação da pena de suspensão observará o seguinte:

I – afora o caso de reincidência, previsto na alínea a do inciso II do caput, os demais ilícitos atenderão a ordem abaixo:

a) em até 30 dias, no caso de infração cometida no período de 2 (dois) anos;

b) de 31 até 60 dias, no caso de cometimento da mesma ou de outra infração, punida com suspensão no período de 2 (dois) anos, cumulativamente com até 2 (duas) das condutas sancionadas com advertência.

c) de 61 até 180 dias, na reincidência de infração ou no cometimento de 3 (três) ou mais infrações punidas com suspensão, no período de 2 (dois) anos, cumulativamente com mais de 2 (duas) das condutas sancionadas com advertência.

II - A penalidade de suspensão poderá, a critério da Autoridade competente, ser convertida em pagamento de multa no valor, não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e não superior a de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por dia de suspensão.

§ 6º

§ 7º

§ 8º

I –

II –

III - As sanções previstas neste artigo somente se consideram efetivamente aplicadas após o trânsito em julgado na esfera administrativa, mediante notificação específica da autoridade competente para a sua aplicação. (incluído)

§ 9º

§ 10º Feita a intimação, pessoal ou por edital, a não-apresentação de impugnação pelo autuado no prazo de 30 (trinta) dias implica revelia, cabendo a imediata aplicação da sanção pela autoridade competente a que se refere o § 8º.



§ 12º

§ 13º

§ 14º As modificações previstas neste Artigo e ao rito processual a que se referem os §§ 9º a 13 aplicam-se também aos processos não definitivamente julgados, administrativos ou judiciais, relativos às sanções de advertência, suspensão, cassação ou cancelamento, nos termos do inciso II do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

§ 15º

§ 16º A aplicação das sanções levará em conta a razoabilidade, a boa fé e a proporcionalidade entre a conduta apenada e o volume total de operações realizadas no mês de aplicação da sanção, sendo aplicada a pena mínima sempre que se verificar a primariedade da infração." (incluído)

JUSTIFICATIVA:

Esta emenda visa a conferir mais objetividade e transparência às atividades sancionadoras das autoridades aduaneiras, no âmbito da sua competência, cujas normas devem ser respeitadas de forma incondicional pelos seus jurisdicionados, com prevalência da certeza jurídica sobre a atividade discricionária da Autoridade Fiscal, mas desprovidas de excessos e rigor desproporcional.

É verdade que à luz de modelos antigos, quando não havia um controle eletrônico integral do espaço alfandegado, de cargas ou do manuseio dos documentos aduaneiros, justificava-se maior gravidade, como forma de coibir eventuais descumprimentos das rotinas fiscais.

Ao longo dos últimos anos, as empresas foram exigidas em relevantes investimentos para atender as exigências de intensivo controle para o alfandegamento dos locais e recintos onde ocorram, sob controle aduaneiro, movimentação, armazenagem e despacho aduaneiro de mercadorias procedentes do exterior, como se verifica no art. 34 da Lei nº 12.350/2010. Para tanto, tornaram-se obrigatórios: a segregação e a proteção física da área do local ou recinto; a disponibilização e manutenção de instrumentos e aparelhos de inspeção não invasiva de cargas e veículos, como os aparelhos de raios X ou gama; instalações, equipamentos, instrumentos e aparelhos especiais para a verificação de mercadorias frigorificadas; sistemas, com acesso remoto pela fiscalização aduaneira, para vigilância eletrônica do recinto; registro e controles de acesso de pessoas e veículos e das operações realizadas com mercadorias, inclusive seus estoques. E, tudo isso, sob



CÂMARA DOS DEPUTADOS

atuação em tempo real por parte da Receita Federal, em volumes de grande quantidade de movimentação de carga e descarga, na importação ou exportação.

Diga-se, ao mais, do impacto das mudanças perpetradas pela Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, que introduziu o novo marco regulatório da exploração direta e indireta pela União de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários, como porto organizado público ou terminal de uso privado, com o objetivo de aumentar a competitividade e o desenvolvimento do País.

Todas essas mudanças, com relevantes investimentos privados, na adequação das atividades às transformações vivenciadas nesse setor fundamental, reclamam uma conduta das autoridades aduaneiras coerente com as novas exigências de eficiência e equilíbrio necessários.

Para atender a esse propósito, a emenda pretende definir em modo mais coerente com a realidade as condutas dos agentes intervenientes e adequar as sanções administrativas, previstas no Art. 76 da Lei 10.833 de 29 de dezembro de 2003, em conformidade com as operações de comércio exterior, para não deixar dúvida alguma sobre a identidade dos comportamentos reprováveis.

Com a emenda proposta diminuirá, expressivamente, a controvérsia relativa às sanções impostas, na medida em que a conduta punível já se encontrava antes definida e explicitada na declaração, pela SRFB, como norma de segurança fiscal.

A redação atual do Art. 76 e seus incisos peca por conceder ao Administrator e a autoridade julgadora ampla discricionariedade para enquadrar a conduta dos intervenientes de comércio exterior, podendo imputá-los por fatos infracionais os quais, a rigor, sequer estão estabelecidos em norma disciplinadora ou operacional, preservando assim o necessário controle dos atos da administração e a segurança jurídica.

Nosso direito positivo proclama expressamente o princípio de *proibição de excesso* no caso das aplicações de sanções, na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que é a lei geral do processo administrativo, no inciso VI, do parágrafo único do art. 2º, em tudo vinculante para o caso em espécie, a saber: *Art. 2º (...). Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público.*

Ou seja, o uso de medida de restrição deve ser apropriada para atingir aos fins pretendidos, sem carga excessiva ou desmedida. E o interesse público não se coaduna com o impedimento de funcionamento de estabelecimento ou



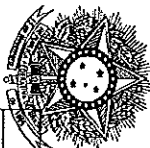
CÂMARA DOS DEPUTADOS

...ção do exercício de atividade ou profissão por razões discricionárias e sem gravidade equivalente com a severidade da medida.

No caso da *suspensão* ou da *cassação de atividades*, a sanção atinge o núcleo do *âmbito de proteção* de direitos fundamentais vinculados à liberdade econômica, por impedir a continuidade das atividades econômicas, o que é assegurado a todos no art. 170 da Constituição, sem permissão para restrições por razões de cunho formal.

Portanto, é necessário adequar a graduação das sanções entre meios e fins, já que é vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público, aplicando-se o princípio da isonomia, o da presunção da inocência e punindo somente o infrator que aja dolosamente com o fito de prejudicar o erário.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no lado direito da página.



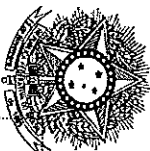
CÂMARA DOS DEPUTADOS

Redação original:		Alterações propostas:	
Art. 76	Os intervenientes nas operações de comércio exterior ficam sujeitos às seguintes sanções:	Art. 76	Sem alterações
I -	advertência, na hipótese de:	I -	Sem alterações
a)	descumprimento de norma de segurança fiscal em local alfandegado;	a)	descumprimento de norma, estabelecida em ato normativo, relativa a segurança fiscal em local alfandegado;
b)	falta de registro ou registro de forma irregular dos documentos relativos a entrada ou saída de veículo ou mercadoria em recinto alfandegado;	b)	falta de registro estabelecido em ato normativo, ou registro em desacordo com tal norma, dos documentos relativos à entrada ou saída de veículo ou mercadoria em recinto alfandegado;
c)	atraso, de forma contumaz, na chegada ao destino de veículo conduzindo mercadoria submetida ao regime de trânsito aduaneiro;	c)	Sem alterações
d)	emissão de documento de identificação ou quantificação de mercadoria em desacordo com sua efetiva qualidade ou quantidade;	d)	emissão de documento de identificação ou quantificação de mercadoria sob controle aduaneiro em desacordo a critérios estabelecidos em ato normativo, relativamente à sua efetiva qualidade ou quantidade;
e)	prática de ato que prejudique o procedimento de identificação ou quantificação de mercadoria sob controle aduaneiro;	e)	prática de ato que prejudique o procedimento de identificação ou quantificação de mercadoria sob controle aduaneiro, conforme critérios previamente estabelecidos em atos normativos;
f)	atraso na tradução de manifesto de carga, ou erro na tradução que altere o tratamento tributário ou aduaneiro da mercadoria;	f)	Sem alterações
g)	consolidação ou desconsolidação de carga efetuada com incorreção que altere o tratamento tributário ou aduaneiro da mercadoria;	g)	consolidação ou desconsolidação de carga efetuada em desacordo com critérios estabelecidos em ato normativo e que altere o tratamento tributário ou aduaneiro da mercadoria;



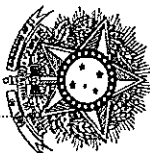
CÂMARA DOS DEPUTADOS

h) atraso, por mais de 3 (três) vezes, em um mesmo mês, na prestação de informações sobre carga e descarga de veículos, ou movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro;	h) atraso não justificado e por prazo que traga embarço ao controle aduaneiro, por mais de 5 (cinco) vezes, em um mesmo mês, na prestação de informações sobre carga e descarga de veículos, ou movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro;
i) descumprimento de requisito, condição ou norma operacional para habilitar-se ou utilizar regime aduaneiro especial ou aplicado em áreas especiais, ou para habilitar-se ou manter recintos nos quais tais regimes sejam aplicados; ou	i) descumprimento ou omissão dolosos de requisito ou condição para habilitar-se ou utilizar regime aduaneiro especial ou aplicado em áreas especiais, ou para habilitar-se ou manter recintos nos quais tais regimes sejam aplicados; ou
j) descumprimento de outras normas, obrigações ou ordem legal não previstas nas alíneas "a" a "i";	j) descumprimento da obrigação de apresentar à fiscalização, em boa ordem e dentro do prazo fixado, os documentos relativos a operação que realizar ou em que intervier, bem como outros documentos exigidos pela Secretaria da Receita Federal;
II - suspensão, pelo prazo de até 12 (doze) meses, do registro, licença, autorização, credenciamento ou habilitação para utilização de regime aduaneiro ou de procedimento simplificado, exercício de atividades relacionadas com o despacho aduaneiro, ou com a movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro, e serviços conexos, na hipótese de:	II - suspensão, pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, do registro, licença, autorização, credenciamento ou habilitação para utilização de regime aduaneiro ou de procedimento simplificado, exercício de atividades relacionadas com o despacho aduaneiro, ou com a movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro, e serviços conexos, na hipótese de:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

a)	reincidência em conduta já sancionada com advertência;	a)	reincidência em conduta já sancionada, em caráter definitivo na esfera administrativa, com advertência, observado os seguintes limites: a.1. até 30 (trinta) dias, no caso de 1 (uma) reincidência, no prazo de 2 (dois) anos, em relação a uma mesma infração ou de 2 (duas), se em relação a infrações distintas; a.2. de 31 (trinta e um) até 60 (sessenta) dias, no caso de 2 (duas) reincidências, no prazo de 2 (dois) anos, em relação a uma mesma infração ou até 4 (quatro), quando tratar-se de infrações distintas; a.3. de 61 (sessenta e um) até 180 (cento e oitenta) dias, na hipótese de 3 (três) ou mais reincidências, no prazo de 2 (dois) anos, em relação a uma mesma infração ou 5 (cinco) ou mais, em se tratando de infrações distintas;
b)	atuação em nome de pessoa que esteja cumprindo suspensão, ou no interesse desta;	b)	atuação em nome de pessoa que esteja cumprindo suspensão, ou no interesse desta, bem como em nome ou no interesse de pessoa cujo registro, licença, autorização, credenciamento ou habilitação tenha sido objeto de cancelamento ou cassação, desde que tais situações sejam comprovadamente do conhecimento do agente;
c)	descumprimento da obrigação de apresentar à fiscalização, em boa ordem, os documentos relativos a operação que realizar ou em que intervier, bem como outros documentos exigidos pela Secretaria da Receita Federal;	c)	Transferido para alínea "J" da advertência
d)	delegação de atribuição privativa a pessoa não credenciada ou habilitada; ou	d)	Sem alterações



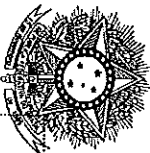
CÂMARA DOS DEPUTADOS

e)	prática de qualquer outra conduta sancionada com suspensão de registro, licença, autorização, credenciamento ou habilitação, nos termos de legislação específica;	e)	Sem alterações
		f)	prática de ato doloso que embarace, dificulte ou impeça a ação da fiscalização aduaneira, decorrente da mesma conduta que já tenha sido sancionada com suspensão;
		g)	agressão ou desacato grave à autoridade aduaneira no exercício da função;
III -	cancelamento ou cassação do registro, licença, autorização, credenciamento ou habilitação para utilização de regime aduaneiro ou de procedimento simplificado, exercício de atividades relacionadas com o despacho aduaneiro, ou com a movimentação e armazenagem de mercadorias sob r aduaneiro, e serviços conexos, na hipótese de:	III -	Sem alterações
a)	acúmulo, em período de 3 (três) anos, de suspensão cujo prazo total supere 12 (doze) meses;	a)	acúmulo, em período de 2 (dois) anos, de suspensão cujo prazo total supere 12 (doze) meses;
b)	atuação em nome de pessoa cujo registro, licença, autorização, credenciamento ou habilitação tenha sido objeto de cancelamento ou cassação, ou no interesse desta;	b)	REVOGADO (Consolidado com alínea b do inciso II – passa para caso de suspensão)
c)	exercício, por pessoa credenciada ou habilitada, de atividade ou cargo vedados na legislação específica;	c)	Sem alterações
d)	prática de ato que embarace, dificulte ou impeça a ação da fiscalização aduaneira;	d)	REVOGADO (alínea f do inciso II – passa para caso de suspensão)
e)	agressão ou desacato à autoridade aduaneira no exercício da função;	e)	REVOGADO (alínea f do inciso II – passa para caso de suspensão)



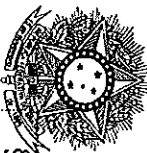
CÂMARA DOS DEPUTADOS

f)	sentença condenatória, transitada em julgado, por participação, direta ou indireta, na prática de crime contra a administração pública ou contra a ordem tributária;	f)	Sentença condenatória, transitada em julgado, por participação, direta ou indireta, na prática de crime contra a administração pública ou contra a ordem tributária, neste caso, quando a conduta sancionada seja diretamente vinculada às atividades de administração do local ou recinto alfandegado ou de comércio exterior exercidas pelo apenado.
g)	ação ou omissão dolosa tendente a subtrair ao controle aduaneiro, ou dele ocultar, a importação ou a exportação de bens ou de mercadorias; ou	g)	Sem alterações
h)	prática de qualquer outra conduta sancionada com cancelamento ou cassação de registro, licença, autorização, credenciamento ou habilitação, nos termos de legislação específica.	h)	Sem alterações
§ 1º -	As sanções previstas neste artigo serão anotadas no registro do infrator pela administração aduaneira, devendo a anotação ser cancelada após o decurso de 5 (cinco) anos da aplicação da sanção.	§ 1º -	As sanções previstas neste artigo serão anotadas no registro do infrator pela administração aduaneira, após o transito em julgado, na esfera administrativa, da decisão que impuser a sanção, devendo a anotação ser cancelada após o decurso de 3 (três) anos de sua efetivação.
§ 2º -	Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se interveniente o importador, o exportador, o beneficiário de regime aduaneiro ou de procedimento simplificado, o despachante aduaneiro e seus ajudantes, o transportador, o agente de carga, o operador de transporte multimodal, o operador portuário, o depositário, o administrador de recinto alfandegado, o perito, o assistente técnico, ou qualquer outra pessoa que tenha relação, direta ou indireta, com a operação de comércio exterior.	§ 2º -	Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se interveniente o importador, o exportador, o beneficiário de regime aduaneiro ou de procedimento simplificado, o despachante aduaneiro e seus ajudantes, o transportador, o agente de carga, o operador de transporte multimodal, o operador portuário, o depositário, o administrador de recinto alfandegado, o perito, o assistente técnico, ou qualquer outra pessoa que tenha relação, direta ou indireta, com a operação de comércio exterior.



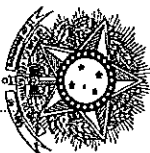
CÂMARA DOS DEPUTADOS

		observado que: I – a aplicação das sanções previstas neste artigo não passará da pessoa do infrator e não prejudicará as atividades desempenhadas pelos demais sujeitos que tenham relação, direta ou indireta, com a operação de comércio exterior; II – para assegurar a individualidade da sanção de que trata o inciso anterior, a suspensão não prejudicará a atividade de carga e descarga de navios nas instalações portuárias localizadas fora ou dentro do porto organizado, cabendo à autoridade administrativa indicar as demais atividades que serão objeto da medida sancionadora no caso dos operador portuário, assim como autorizar a substituição dos demais intervenientes, quando necessário, preservada a continuidade das operações e serviços públicos. III – os administradores dos intervenientes nas operações de comércio exterior somente respondem solidariamente quando provado sua participação com dolo ou culpa e que estes atuaram com excesso de poderes ou infração de lei.
§ 3º -	Para efeitos do disposto na alínea c do inciso I do caput, considera-se contumaz o atraso sem motivo justificado ocorrido em mais de 20% (vinte por cento) das operações de trânsito aduaneiro realizadas no mês, se superior a 5 (cinco) o número total de operações.	§ 3º -
		Sem alterações



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 4º -	§ 4º -
Na determinação do prazo para a aplicação das sanções previstas no inciso II do caput serão considerados a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem e os antecedentes do infrator.	Na determinação dos prazos para a aplicação das sanções previstas no inciso II do caput serão considerados a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem, a culpabilidade e os antecedentes do infrator.
§ 5º -	§ 5º -
Para os fins do disposto na alínea a do inciso II do caput, será considerado reincidente o infrator sancionado com advertência que, no período de 5 (cinco) anos da data da aplicação da sanção, cometer nova infração sujeita à mesma sanção.	A aplicação da pena de suspensão observará o seguinte: I – afora o caso de reincidência, previsto na alínea a do inciso II do caput, os demais ilícitos atenderão a ordem abaixo: a) em até 30 dias, no caso de infração cometida no período de 2 (dois) anos; b) de 31 até 60 dias, no caso de cometimento da mesma ou de outra infração, punida com suspensão no período de 2 (dois) anos, cumulativamente com até 2 (duas) das condutas sancionadas com advertência. c) de 61 até 180 dias, na reincidência de infração ou no cometimento de 3 (três) ou mais infrações punidas com suspensão, no período de 2 (dois) anos, cumulativamente com mais de 2 (duas) das condutas sancionadas com advertência. II - A penalidade de suspensão poderá, a critério da Autoridade competente, ser convertida em pagamento de multa no valor, não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e não superior a de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por dia de suspensão.
§ 6º -	§ 6º -
Na hipótese de cassação ou cancelamento, a reinscrição para a atividade que exercia ou a inscrição para exercer outra atividade sujeita a controle	Na hipótese de cassação ou cancelamento, a reinscrição para a atividade que exercia ou a inscrição para exercer outra atividade sujeita a controle



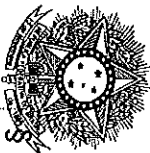
CÂMARA DOS DEPUTADOS

	aduaneiro só poderá ser solicitada depois de transcorridos 2 (dois) anos da data de aplicação da sanção, devendo ser cumpridas todas as exigências e formalidades previstas para a inscrição.		aduaneiro só poderá ser solicitada depois de transcorridos 365 dias da data de aplicação efetiva da sanção, devendo ser cumpridas todas as exigências e formalidades previstas para a inscrição.
§ 7º -	Ao sancionado com suspensão, cassação ou cancelamento, enquanto perdurarem os efeitos da sanção, é vedado o ingresso em local sob controle aduaneiro, sem autorização do titular da unidade jurisdicionante.	§ 7º -	Sem alterações
§ 8º -	Compete a aplicação das sanções:	§ 8º -	Sem alterações
I -	ao titular da unidade da Secretaria da Receita Federal responsável pela apuração da infração, nos casos de advertência ou suspensão; ou	I -	Sem alterações
II -	à autoridade competente para habilitar ou autorizar a utilização de procedimento simplificado, de regime aduaneiro, ou o exercício de atividades relacionadas com o despacho aduaneiro, ou com a movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro, e serviços conexos, nos casos de cancelamento ou cassação.	II -	Sem alterações
§ 9º -	As sanções previstas neste artigo serão aplicadas mediante processo administrativo próprio, instaurado com a lavratura de auto de infração, acompanhado de termo de constatação de hipótese referida nos incisos I a III do caput.	§ 9º -	III - As sanções previstas neste artigo somente se consideraram efetivamente aplicadas após o trânsito em julgado na esfera administrativa, mediante notificação específica da autoridade competente para a sua aplicação. Sem alterações



CÂMARA DOS DEPUTADOS

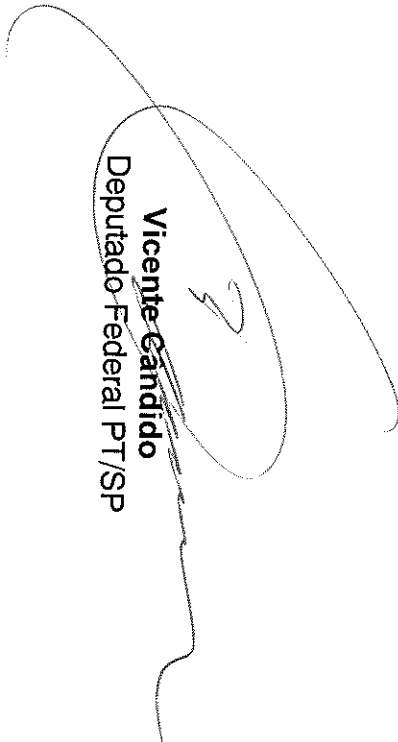
§ 10º -	Feita a intimação, pessoal ou por edital, a não-apresentação de impugnação pelo autuado no prazo de 20 (vinte) dias implica revelia, cabendo a imediata aplicação da sanção pela autoridade competente a que se refere o § 8º.	§ 10º -	Feita a intimação, pessoal ou por edital, a não-apresentação de impugnação pelo autuado no prazo de 30 (trinta) dias implica revelia, cabendo a imediata aplicação da sanção pela autoridade competente a que se refere o § 8º.
§ 11º -	Apresentada a impugnação, a autoridade preparadora terá prazo de 15 (quinze) dias para remessa do processo a julgamento.	§ 11º -	Sem alterações
§ 12º -	O prazo a que se refere o § 11 poderá ser prorrogado quando for necessária a realização de diligências ou perícias.	§ 12º -	Sem alterações
§ 13º -	Da decisão que aplicar a sanção cabe recurso, a ser apresentado em 30 (trinta) dias, à autoridade imediatamente superior, que o julgará em instância final administrativa.	§ 13º -	Sem alterações
§ 14º -	O rito processual a que se referem os §§ 9º a 13 aplica-se também aos processos ainda não conclusos para julgamento em 1ª (primeira) instância julgados na esfera administrativa, relativos a sanções administrativas de advertência, suspensão, cassação ou cancelamento.	§ 14º -	As modificações previstas neste Artigo e ao rito processual a que se referem os §§ 9º a 13 aplicam-se também aos processos não definitivamente julgados, administrativos ou judiciais, relativos às sanções de advertência, suspensão, cassação ou cancelamento, nos termos do inciso II do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.
§ 15º -	As sanções previstas neste artigo não prejudicam a exigência dos impostos incidentes, a aplicação de outras penalidades cabíveis e a representação fiscal para fins penais, quando for o caso.	§ 15º -	Sem alterações



§ 16º -

CÂMARA DOS DEPUTADOS

			A aplicação das sanções levará em conta a razoabilidade, a boa fé e a proporcionalidade entre a conduta apenada e o volume total de operações realizadas no mês de aplicação da sanção, sendo aplicada a pena mínima sempre que se verificar a primariedade da infração.
--	--	--	--


Vicente Cândido
Deputado Federal PT/SP